



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 06/2022

Dispõe sobre a Política Municipal, o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 06/2022(substitutivo) trata da política municipal, conselho e fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselho tutelar. A proposta pretende atualizar a legislação relativa ao tema, e foi elaborada em consonância com as orientações emitidas pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público e comissão específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Traz as ações a serem realizadas para a implementação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Trata da Conferência a ser realizada, forma de convocação e competências. Na sequência dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua composição e representatividade, eleição, competência, mandato, bem como estrutura e funcionamento.

Relaciona as regras aplicáveis ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre as quais a captação de recursos, sua constituição, utilização dos recursos e vedações de utilização, gestão e deliberações para gestão dos valores, divulgação das ações realizadas. Nesse quesito, com o intuito de padronizar o texto encaminhado, devem ser feitas duas alterações textuais, no Artigo 31, § 3º e no Parágrafo Único do Artigo 32, onde aparece o termo : “*Fundo Especial para a Infância e*



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Adolescência”, que conste o termo: “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

A proposta trata, ainda, dos Conselhos Tutelares, trazendo a possibilidade de criação de novos conselhos, a partir do interesse público e demandas locais, atribuições, competências, deveres e vedações aplicáveis aos conselheiros, funcionamento dos Conselhos Tutelares, processo de escolhas de seus membros, mandato e posse, exercício da função e remuneração, licenças, vacância de cargo e regime disciplinar. Com relação aos conselheiros, o Poder Executivo propõe alteração no valor dos vencimentos, passando da referência CC6(R\$ 2.515,29), para CC4 (R\$ 4.024,49). Foi encaminhado o impacto orçamentário-financeiro, onde se verifica a possibilidade orçamentária para fazer frente às despesas previstas, em conformidade com as disposições aplicáveis, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto trata ainda, das entidades de atendimento governamentais e não governamentais.

Merece especial atenção, tendo em vista recentes discussões sobre o tema, a carga horária de 40 horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, estabelecida na proposta analisada. Sobre esse assunto, citamos parte de texto extraído da Nota Técnica nº. 01/2020 do Ministério Público da Paraíba, onde podemos verificar que o texto apresentado pelo Poder Executivo não fere as orientações emitidas sobre o tema:

“Na concepção do Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo:

É absolutamente INADMISSÍVEL que o Conselho Tutelar funcione por 'turnos', com “revezamento” entre os Conselheiros, sendo que o horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser cumprido por TODOS os Conselheiros, sem prejuízo dos plantões. A propósito, o fato de a Lei Municipal ou outra norma (como a Resolução do CONANDA) prever uma determinada carga horária semanal (40 ou 44 horas, por exemplo), NÃO DESOBRIGA os



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Conselheiros do cumprimento de 'plantões', da realização das reuniões do colegiado (fora do horário normal de atendimento) para o debate dos casos e tomada das decisões (como órgão colegiado que é, as decisões do Conselho Tutelar devem ser tomadas a partir de reuniões entre seus 05 - CINCO - integrantes, por maioria de votos) e de outras atividades de PREVENÇÃO e PROTEÇÃO/ DEFESA/ PROMOÇÃO DE DIREITOS que o próprio colegiado entenda relevantes.

É válido observar que, diante desse cenário, a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) por meio da Nota Técnica nº 03/2016, sugeriu:

Como os ditos plantões ou sobreavisos se iniciam fora do horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar e não se confundem como jornada de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição para atendimento, as horas extras efetivamente trabalhadas ou de sobreaviso podem ser computadas em um banco de horas desenvolvido pelo Município, devidamente publicizado e disponível à fiscalização, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro ou alternativamente, o Município pode, por meio de Lei Autorizativa, remunerar os plantões em sobreavisos, como forma de evitar o constante acionamento dos suplentes ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.

Importante registrar que se a legislação municipal for omissa quanto ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar e/ou quanto à jornada de trabalho de seus membros, ou traga previsão que estabeleça esse horário ou essa jornada de forma que não garanta, no mínimo, uma equivalência com as previsões do estatuto do servidor público municipal, o Ministério Público, no cumprimento de seu dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, deverá atuar (preventiva e repressivamente) de forma a garantir a modificação legislativa.

Interessante, ainda, mencionar que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 170 do CONANDA)."



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Feitas as considerações acima e realizadas as correções apontadas, nada há que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº. 06/2022 (substitutivo).

É o parecer.

Castro, 22 de fevereiro de 2.022.

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.